



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.449, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECE a denominação Castanha da Amazônia aos produtos e derivados da castanheira **Bertholletia Excelsa**, no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, para fins de identificação, promoção e valorização do produto regional, que os frutos, produtos e derivados da castanheira Bertholletia Excelsa, bem como a respectiva cadeia de produção e/ou de valor, quando for o caso, no Estado do Amazonas, serão denominados ou complementados com o termo Castanha-da-Amazônia.

Art. 2º A denominação Castanha-da-Amazônia poderá ser utilizada:

I – para identificar produtos derivados da Castanha-do-Brasil que tenham origem comprovada na Amazônia Legal;

II – em programas de promoção cultural, econômica e social relacionados à castanha, incluindo exportação e **marketing**; e

III – como selo de qualidade, desde que sejam atendidos critérios técnicos estabelecidos por órgão competente.

Art. 3º A utilização da denominação castanha-da-Amazônia em rótulos, embalagens e campanhas publicitárias deve atender aos seguintes requisitos:

I – garantir a rastreabilidade e comprovação da origem amazônica do produto;

II – observar as normas técnicas e de vigilância sanitária aplicáveis;

III – estimular práticas sustentáveis de extração e manejo da castanha;

IV – incentivar a valorização da biodiversidade e dos produtos regionais amazônicos;

V – contribuir para o desenvolvimento sustentável e a geração de renda para as populações tradicionais e comunidades extrativistas; e

VI – promover o reconhecimento da castanha como um produto emblemático da Amazônia no mercado nacional e internacional.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) responsável pela regulamentação, fiscalização e concessão de certificações para os produtos que utilizarem o termo Castanha-da-Amazônia.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.